



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021465-80.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO FERNANDO DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Criminal nº 0021465-80.2021.8.26.0050

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Bruno Fernando de Souza Santos Comarca: São Paulo (3ª Vara das Execuções Criminais)

Voto nº 6978

Agravo em execução – Extinção da pena privativa de liberdade, apesar da ausência de comparecimento do réu, agraciado pelo regime aberto, em juízo – Autos distribuídos durante situação pandêmica de 2020 - Sentenciado que foi dispensado do comparecimento presencial para justificar suas atividades naquele período - Pena efetivamente cumprida – Precedentes - Manutenção da sentença - Agravo ministerial desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Criminal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão que julgou extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado **Bruno Fernando de Souza Santos**, aos 16.7.2021 (fl. 27).

Inconformado, recorre o órgão ministerial em busca da cassação da r. decisão de primeiro grau que deferiu a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade, uma vez que o agravado “*não observou as condições de seu cumprimento, pois não compareceu bimestralmente em Juízo*” (fls. 1/6).

Contraminuta apresentada às fls. 32/36.

Subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça, onde a i. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 48/53).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado foi condenado à pena de seis anos e oito meses de reclusão, mais o pagamento de dezesseis dias-multa, por incurso no art. 157 § 2º, I, do Código Penal (fls. 22/23).

Atingidos os requisitos para a progressão para o regime aberto, a audiência de advertência foi realizada aos 21.8.2018, na cidade de São Lourenço/MG (fl. 9), ocasião em que o acusado informou residir na comarca de Itamonte/MG.

Assim, o órgão ministerial, aos 26.3.2019, requereu que *“ante a decisão que concedeu ao reeducando Bruno Fernando de Souza Santos a prisão domiciliar (seq.15.1), cuja execução foi transferida para esse Juízo, requer o Ministério Público sejam tomadas as providências pertinentes à fiscalização do cumprimento da pena”* (fl. 11).

Aos 21.5.2019, foi informado pela D. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais que o sentenciado passou a residir na comarca de São Paulo, para a realização de tratamento médico por ser

portador de tuberculose (fls. 14/16; atestado à fl. 19).

Diante da petição juntada, aos 10.6.2019, o MM. Juiz de Direito da Vara de Execução em Meio Aberto e Medidas Alternativas da Comarca de Itamonte entendeu que “*considerando o acolhimento pelo MPE do requerimento do sentenciado, remeta-se a execução à VEC de residência do mesmo, visando a continuidade do acompanhamento do cumprimento da pena*” (fl. 21).

Conforme pesquisa realizada por meio do *e-saj*, a distribuição do expediente, registrado sob o nº 0017174-71.2020.8.26.0050 (processo de execução), somente ocorreu aos 21.5.2020.

Inexistindo andamento posterior, aos 8.7.2021 o Ministério Público requereu que o período decorrido não fosse considerado como tempo de pena cumprido.

Conforme ficha acerca dos lapsos temporais da pena a ser cumprida, o término da reprimenda ocorreu aos 27.6.2021 (fl. 23).

Por fim, a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo exarou a seguinte decisão (fl. 27):

“*Vistos.*

Autos recebidos do Estado de Minas Gerais, durante o período de pandemia em que o Setor de Fiscalização

permanece fechado, não havendo que se falar em descumprimento da condição de comparecimento bimestral.

Isto posto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 0012786-26.2017.8.13.0330, da Vara Única, Comarca de Itamonte/MG, pelo cumprimento.

(...)”.

Com razão a MM. Magistrada.

Conforme Provimento CSM nº 2549/2020¹, desde 23.3.2020 (ou seja, data anterior à distribuição do expediente) ficou suspenso o atendimento presencial nos prédios deste E. Tribunal de Justiça, situação que perdurou até abril de 2022.

Assim, houve suspensão da imposição de comparecimento em Juízo, preservando-se a execução da pena propriamente dita.

Destarte, conforme entendimento desta C. Câmara de Direito Criminal, “*o período em que o agravado permaneceu desobrigado de justificar suas atividades deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, tendo em conta que não houve desídia de sua parte, visto que a ausência de comparecimento periódico ao Juízo*

¹ https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200320.pdf

se deu por razões alheias à sua vontade, não havendo como admitir que ele seja prejudicado por eventual prorrogação sem que para isso tenha dado causa” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010014-24.2024.8.26.0577; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

De mais a mais, observa-se o decurso de quase 4 (quatro) anos, de modo que o princípio da segurança jurídica deve ser homenageado, *in casu*, preservando-se a situação jurídica até então estabelecida.

Dessa forma, inviável o acolhimento da irresignação ministerial, devendo ser mantida a acertada r. decisão do juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO**, mantendo-se a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora